Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 108/93

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS E DOS EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO E DE FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, A FIM DE GARANTIR ACESSO ADEQUADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO 240693

ART. 1º - Os logradouros, edifícios de uso público, edifícios destinados às instalações comerciais e de serviços, bem como os veículos de transporte coletivo deverão garantir o acesso adequado ao portador de deficiência.

SUP.

ART. 2º - Para os efeitos desta lei, os órgãos públicos porventura já existentes, disporão do prazo de dois anos para adaptação de suas atuais instalações.

SUP.

ART. 3º - O mesmo prazo se aplicará ao Poder Executivo para a reforma e adaptações dos logradouros existentes.

SUP.

ART. 4º - Os edifícios comerciais e de serviços já existentes disporão do prazo de quatro anos para proceder tais adaptações.

APROVADO 240693

ART. 5º - As empresas de transporte coletivo urbano disporão do prazo de cinco anos para procederem as devidas adaptações.

SUP.

ART. 6º - Vencidos os prazos estipulados para as reformas sem que as mesmas tenham sido concluídas, o município está autorizado a cassar os alvarás de funcionamento das entidades inadimplentes.

PROJETO DE LEI N. 108-93
Aprovado em 1ª Discussão e Votação
Votação: Quorum 13
09 Favoráveis 3 Contrários
Nulos Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
EM 24 de junho de 1993

Presidente Vice-Presidente 1.º Secretário

APROVADO
29/06/1993

Presidente

10 votos contrários

PROJETO DE LEI Nº 108/93

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS E DOS EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO E DE FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS DE DE TRANSPORTE COLETIVO, A FIM DE GARANTIR ACESSO ADEQUADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Os logradouros, edifícios de uso público, edifícios destinados às instalações comerciais e de serviços, bem como os veículos de transporte coletivo deverão garantir o acesso adequado ao portador de deficiência.

ART. 2º - Para os efeitos desta lei, os órgãos públicos porventura já existentes, disporão do prazo de dois anos para adaptação de suas atuais instalações.

ART. 3º - O mesmo prazo se aplicará ao Poder Executivo para a reforma e adaptações dos logradouros existentes.

ART. 4º - Os edifícios comerciais e de serviços já existentes disporão do prazo de quatro anos para proceder tais adaptações.

ART. 5º - As empresas de transporte coletivo urbano disporão do prazo de cinco anos para procederem as devidas adaptações.

ART. 6º - Vencidos os prazos estipulados para as reformas sem que as mesmas tenham sido concluídas, o município está autorizado a cassar os alvarás de funcionamento das entidades inadimplentes.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 7º - A contar da data de promulgação desta Lei, os projetos arquitetônicos de edifícios destinados às instalações do Poder Público e comerciais ou de serviços, somente serão aprovados se incluírem os acessos aos deficientes.

APROVADO 240693

ART. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

APROVADO 240693

SALA DAS SESSÕES, 01 DE JUNHO DE 1993.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES - PT

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

01 / 06 / 93

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal p/ parecer

15 / 06 / 93

Presidente

À Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, para parecer.

15 / 06 / 93

— Presidente —

EOSM.

ART; 7º - A contar da data de promulgação desta Lei, os projetos arquitetônicos de edifícios destinados às instalações' do Poder Público e comerciais ou de serviços, somente' serão aprovados se incluírem os acessos aos deficien - tes.

ART. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE JUNHO DE 1993.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES - PT

EOSM.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

A criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorialo ou mental, bem como de integração social dos portadores de deficiência mediante a facilitação do acesso aos bns e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos é dever do poder público. Esta afirmação, se baseia nos artigos 227 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, Art. 88 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no artigo 231 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, todos versando sobre as políticas de apoio ao portador de deficiência física. A apresentação deste nosso projeto, visa facilitar a vida já já tão difícil dos portadores de deficiência.

SALA DAS SESSSÕES, 01 DE JUNHO DE 1993.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

J U S T I F I C A T I V A

A criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorialo ou mental, bem como de integração social dos portadores de deficiência mediante a facilitação do acesso aos bns e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos é dever do poder público. Esta afirmação, se baseia nos artigos 227 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, Art. 88 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no artigo 231 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, todos versando sobre as políticas de apoio ao portador de deficiência física. A apresentação deste nosso projeto, visa facilitar a vida já tão difícil dos portadores de deficiência.

SALA DAS SESSSÕES, 01 DE JUNHO DE 1993.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 108/93

A Comissão é de parecer favorável a' aprovação dos artigos 1º, 7º e 8º na sua íntegra.

Quanto ao artigo 5º sugerimos veri - ficar se tais exigências são cabíveis.

A Comissão é de parecer contrário ' aos artigos 2º, 3º, 4º e 6º.

Sabemos que projetos desta natureza já foram tentados em grandes centros, sem nenhum êxito.

APROVADO
220693

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE JUNHO DE 1993.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

VEREADOR JAIR TEODORO DOS SANTOS

/ARPM/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 108/93.

RELATÓRIO:

"Dispõe sobre as normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência."

APROVADO
22/06/93

CONCLUSÃO:

Considerando não haver impedimento legal na tramitação do Projeto de Lei nº 108/93, a Comissão é de parecer que o mesmo deva ser discutido e votado pelo Plenário

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE JUNHO DE 1993.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR ANTÔNIO DE SIQUEIRA LIMA

/JISD/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI Nº 108/93.

RELATÓRIO FUNDAMENTAL

"Dispõe sobre as normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso Público e de fabricação de veiculos de transportes coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência."

APROVADO 22/06/93

A comissão de Legislação não vê impedimento legal para tramitação, do projeto.

CONCLUSÃO:

Submeta-se o presente projeto à apreciação do Plenário.

SALA DAS COMISSÕES EM 07 DE JUNHO DE 1993.

VEREADOR DARCI TAVARES.

VEREADOR JOSÉ ANTONIO APAVORADO DOS SANTOS.

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA.

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 108/93

A Comissão de REDAÇÃO é de parecer que o Projeto de Lei nº 108/93 deva ser aprovado com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 108/93

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS E DOS EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO E DE FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, A FIM DE GARANTIR ACESSO ADEQUADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Os logradouros, edifícios de uso público, edifícios destinados às instalações comerciais e de serviços, bem como os veículos de transporte coletivo deverão garantir o acesso adequado ao portador de deficiência.

ART. 2º - As empresas de transporte coletivo urbano disporão do prazo de cinco anos para procederem as devidas adaptações.

ART. 3º - A contar da data de promulgação desta Lei, os projetos arquitetônicos de edifícios destinados às instalações do Poder Público e comerciais ou de serviços, somente serão aprovados se incluirem os acessos aos deficientes.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 28 de JUNHO DE 1993.

VEREADOR DARCY TAVARES VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO A. DOS SANTOS

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA.